

Armação dos Búzios, 09 de fevereiro de 2022.

**Processo Administrativo nº 2596/2021**

**Apenso nº 1666/2022**

**Referência: Pregão Presencial nº 003/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em locação de geradores de gases medicinais, vácuo clínico e serviço de fornecimento de gases medicinais em cilindros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Armação dos Búzios.

## **I. DOS FATOS**

Trata o presente de análise à impugnação ao edital de Pregão Presencial oposta pela empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, doravante simplesmente denominada por **IMPUGNANTE**, onde requer, em breve síntese a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

Os autos foram instruídos com a impugnação (fl. 03/18), interposição por meio eletrônico (fl. 02), contrato social da impugnante (fl. 23/30), procuração e documentos de identidade (fl. 19/21), cartão de cadastro CNPJ (fl. 22). Já à fl. 34 consta manifestação da Secretaria Municipal de Saúde quanto aos aspectos técnicos norteadores da contratação pretendida.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

O certame licitatório encontra-se marcado para o dia 10 de fevereiro de 2022, considerando que o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 dispõe que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.”* Nesse cenário, o último dia hábil para a impugnação seria dia 08 de fevereiro, por ser o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes.

Conforme extrai-se do e-mail (fl. 02), a impugnação fora oposta em 07 de fevereiro às 18:03, considerando-se portanto, o dia útil subsequente, qual seja 08 de fevereiro (item 17.5 do edital) portanto, tempestiva.

## **III. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em apreço não merece ser conhecida, ante a ausência de requisitos básicos de admissibilidade, conforme será demonstrado. Inicialmente, esclarecemos que, embora *a priori*, tempestivamente apresentada - conforme explanado no item II - **a referida impugnação é apócrifa**, portanto, não pode sequer ser considerada válida. Nesse contexto, **destaca-se que toda a instrução foi feita com cópias não autenticadas**, e, sobretudo, pelo fato de que o documento de fl. 18, **fora oposto mediante assinatura digitalizada**. Cabe-nos esclarecer que o instrumento convocatório prevê expressamente que a



documentação enviada por e-mail deve ser assinada na forma da Lei nº 14.063/20:

17.3 - Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica na forma da Lei nº 14063/2020, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo ou ainda apresentação de documentação com assinatura digitalizada.

Nesse sentido, por analogia ao caso em apreço, cabe destaque o entendimento exarado pela jurisprudência:

*EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - ARTIGO 557, DO CPC/73 – ASSINATURA DIGITALIZADA - RECURSO APÓCRIFO – INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento do C. STJ a assinatura digitalizada (inserção da imagem da assinatura no documento) é irregular, pois não se confunde com assinatura digital. 2. No caso, o recurso foi assinado digitalmente por um advogado e regularmente por patrona não constituída, já que o substabelecimento que lhe outorgou poderes também foi subscrito mediante digitalização. 3. A inércia do recorrente em sanar o defeito, após intimado na forma do parágrafo único do artigo 932, do CPC/15. 4. Recurso inadmissível. (TJES, Classe: Agravo Ap, 24140189234, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data da Publicação no Diário: 26/08/2016)*

Por oportuno, cabe mencionar ainda, que o impugnante já foi devidamente alertado de que a documentação deve ser assinada na forma supramencionada, **embora seja prática reiterada do mesmo a apresentação de documentação apócrifo, como já apontado nos procedimentos em apenso**, o que, diga-se, beira a má-fé, demonstrando a intenção do impugnante em tumultuar o procedimento licitatório, sobretudo, repita-se, por oportuno, se observada junto aos demais aspectos inerentes à conduta da impugnante, **o que pode acarretar, inclusive, a instauração de procedimento administrativo para tanto**.

Todavia, mesmo diante dos vícios formais apresentados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade, norteadores da Administração Pública, passa-se à análise da argumentação apresentada pela impugnante.

#### **IV. DAS RAZÕES**

Em apertada síntese, trata-se de impugnação ao instrumento convocatório referente ao Pregão Presencial nº 003/2022, cujo escopo é o Registro de Preços objetivando futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de geradores de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido), vácuo clínico, assim como serviço de fornecimento de gases medicinais em cilindros, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Armação dos Búzios. Alega o impugnante que “*foram identificadas irregularidades*”, pelo que, roga pela solicitação de impugnação com modificação do edital.

Inicialmente, compete-nos esclarecer que os autos foram remetidos à



Secretaria Municipal de Saúde, objetivando que fossem prestados esclarecimentos quanto aos aspectos técnicos pertinentes à referida impugnação, tendo em vista ser a Secretaria a detentora da expertise necessária. Nesse sentido, a Secretaria requisitante esclareceu que:

“Já de partida, esclarecemos que houve mero equívoco de ordem material na redação supra referida, devendo ser lida como: “gerador de oxigênio por VPSA ou VSA”. No entanto, a redação da forma que foi disponibilizada aos licitantes em nada obsta a compreensão daqueles capacitados à prestação do serviço ora perquirido, visto que o termo VSA é uma mera simplificação do termo VPSA e refere-se ao mesmo equipamento, **não havendo, portanto, qualquer diferença quando do oferecimento da proposta.** Vamos além: o sistema VSA ou VPSA (vacuum pressure swing adsorption) difere do PSA (pressure swing adsorption) ao utilizar vácuo na desadsorção dos leitos saturados de N2 observa maior economia energética, devendo ser grifado que a ausência do equipamento na Unidade de Saúde, como informado pelo próprio impugnante, não se caracteriza como óbice à contratação do mesmo por oportunidade deste certame licitatório, mas sim franca justificativa para contratação, haja vista que o já instalado não é o mais econômico. Quanto à economicidade energética gerada pelo VSA ou VPSA grifamos que o equipamento se torna mais vantajoso à administração dado o menor custo de manutenção, além de apresentar maior grau de pureza, estas indicadas no Termo de Referência, pelo que, nesta oportunidade, esclareço que devem ser consideradas estas.” (G.N)

Assim, sob tal aspecto, conforme informado pelo próprio setor técnico pertinente, não merecem prosperar as razões apontadas, sobretudo porque a alteração do item não teria o condão de afetar a proposta, considerando que refere-se, tão somente, ao termo utilizado para denominar o item.

Por seu turno, quanto à qualificação técnica, deve ser esclarecido que o instrumento convocatório prevê que a licitante deve apresentar, a nível de qualificação técnica:

12.5.1 (...) a. Para o Lote 01: Locação de Geradores de Gases Medicinais (Oxigênio E Ar Comprimido) e Vácuo Clínico; b. Para o Lote 02: Fornecimento de Oxigênio Medicinal em Cilindros, Ar Medicinal em Cilindros, Nitrogênio em Cilindros e Óxido Nitroso em Cilindros. (...)

12.5.4 - Declaração em que se compromete a apresentar a documentação necessária à execução do objeto de cada lote, observando a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da ANVISA e o RDC 50 de 21 de Fevereiro de 2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Outrossim, o Termo de Referência, embora conste a informação referente ao texto trazido pela Impugnante, fora alterado com fulcro no despacho de fl. 634 do Procedimento Administrativo nº 2596/2021, de lavra do Ilmo. Sr. Secretário de Saúde, conforme constante do instrumento convocatório. Pelo exposto, denota-se a perda do objeto



da impugnação quanto à qualificação técnica.

Nada obstante, quando a composição de preços, **deve ser apontada de forma preliminar a falta de boa-fé do impugnante**, tendo em vista que apresentou proposta de preços equivocada, e, neste momento impugna os próprios preços ofertados. Nesse aspecto, cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou através de e-mail a solicitação de orçamento contendo seis colunas, quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. USINAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (12 MESES)
------	-----------	---------	------------------	-------------------	---------------------------

Por seu turno, a impugnante apresentou a proposta de forma dissonante a requerida, tendo em vista que ao considerar o valor unitário, sem qualquer texto explicativo ou complementar multiplicou o valor unitário pela quantidade de usinas. Ressalte-se, por oportuno, que conforme significado trazido pelo dicionário priberam<sup>1</sup> da Língua Portuguesa, unitário refere-se a unidade. Outrossim, o instrumento convocatório admite, inclusive, que “*se for constatada discrepância entre o produto da multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, prevalecerá o preço unitário*” (item 13.5.2.2). Nesse cenário, considerando que a proposta apresentada trouxe o valor unitário de R\$ 61.276,00 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais) e o valor total (12 meses) de R\$ 735.321,00 e que o modelo encaminhado referia-se ao valor unitário e não ao produto da multiplicação, aplicou-se o preço apresentado como unitário. Saliente-se que, as demais empresas contatadas para apresentação de orçamento, apresentaram-no em estrita observância ao solicitado pela Administração, demonstrando, portanto, que o equívoco, em verdade, foi do impugnante.

Ante o exposto, denota-se que, em verdade, a intenção do impugnante é meramente tumultuar o certame licitatório, em clara demonstração de má-fé, considerando que em fase de pesquisa de preços apresentou proposta com vícios e, em fase externa, apresenta impugnação à própria proposta. Ou seja, o impugnante induz a Administração Pública a erro, e em momento de impugnação imputa à essa a responsabilidade por ter “*superdimensionado indevidamente o preço*”.

A conduta do impugnante demonstra má-fé, sendo passível, inclusive à aplicação de sanções, considerando que os gases medicinais, conforme disposto na RDC nº 32/2011 são “*um gás ou uma mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológica*” e, portanto, resta claro o interesse público na contratação, bem como, a urgência na demanda para atendimento as Unidades de Saúde, sobretudo, considerando, sobretudo o aumento de casos de infecção por COVID-19 e Influenza- A.

Entretanto, considerando que o equívoco na proposta afeta diretamente no valor global estimado da contratação, e portanto, na formulação das propostas, em que pese

<sup>1</sup> "unitário", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/unit%C3%A1rio> [consultado em 08-02-2022].



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

PMAB  
Proc. Nº 1666/2022  
Folha Nº 39  
Rubrica

a má-fé do impugnante, sob tal aspecto, merece ser acolhido o pleito, para que proceda-se à adequação do Anexo II - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, e, por consequência o valor global da contratação.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando o posicionamento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a preconização dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da competitividade nos certames licitatórios, **RESOLVE**, acolher parcialmente as razões apresentadas pela impugnante, objetivando que proceda-se à adequação do Anexo II - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, e, por consequência o valor global da contratação.

  
**Paulo Henrique de Lima Santana**  
Coordenador de Licitações e Contratos